

PARECER JURÍDICO Nº 044/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Comunicação, Esporte, Cultura, Turismo e Juventude.

Objeto: Contratação de equipe de mídia especializada para a cobertura oficial da “Festa de Março 2026”, contemplando fotografia profissional, produção e edição de conteúdo, captação de imagens aéreas com drone (inclusive FPV) e a criação de vídeos e aftermovies durante a programação do evento.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 044/2026

Dispensa de Licitação nº: 019/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE MÍDIA PARA COBERTURA DA “FESTA DE MARÇO 2026”. VALOR GLOBAL DE R\$ 32.700,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE PEÇAS. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 044/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação, Esporte, Cultura, Turismo e Juventude, tendo por objeto a contratação de equipe de mídia especializada para a cobertura oficial da “Festa de Março 2026”.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada JURACY FEITOSA SANDES FILHO, inscrita no CNPJ nº 55.901.199/0001-10, pelo valor global de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, demonstração de compatibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço, parecer técnico do agente de contratação, termo de autorização, contrato e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pela exigência de registro audiovisual profissional e em tempo real do evento, integrante do calendário cultural do Município, para fins de divulgação institucional, transparência e promoção turística, ante a inexistência de equipe e equipamentos próprios na estrutura municipal.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade, matérias afetas às áreas competentes e à autoridade administrativa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A licitação constitui a regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 32.700,00, encontra-se dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em serviço disponível no mercado, passível de descrição objetiva e de comparação de preços, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado.

Observa-se, contudo, divergência quanto ao fundamento legal: a capa do processo, o aviso de contratação direta e o parecer técnico indicam o art. 75, inciso II, enquanto o Termo de Referência registra o art. 75, inciso I. Considerando que o objeto se enquadra na categoria de serviços, o fundamento adequado é o art. 75, inciso II, devendo a referência ser uniformizada em todas as peças.

2.2. Da natureza do objeto e da operação de drones

O objeto compreende, entre outras atividades, a captação de imagens aéreas mediante drone, inclusive na modalidade FPV. Recomenda-se que os autos contemplem a comprovação da regularidade da operação dos equipamentos perante os órgãos competentes (registro junto à ANAC e autorização de uso de espaço aéreo perante o DECEA, quando exigível), bem como a habilitação técnica da contratada, assegurando a regular execução do objeto.

2.3. Da instrução do processo e do valor da contratação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados, dentre os quais a comprovação dos requisitos de habilitação, a

razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Verificou-se divergência quanto ao valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa e a Manifestação do Controle Interno indicam o valor de R\$ 35.900,00 (correspondente à média da pesquisa de preços), ao passo que o termo de autorização, o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam R\$ 32.700,00 (menor preço efetivamente contratado). Recomenda-se a uniformização para o valor efetivamente contratado.

Recomenda-se, ademais, que a classificação orçamentária seja uniformizada, pois o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e a Demonstração de Compatibilidade indicam a unidade “2201”, enquanto o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam a unidade “1401”.

2.4. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação de aviso de contratação direta e a seleção da menor proposta.

Recomenda-se conferir a juntada da comprovação da publicação pelo prazo mínimo legal, bem como a divulgação do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, ainda, a inclusão de declaração de inexistência de fracionamento.

2.5. Das inconsistências formais identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz, no cabeçalho, a expressão “Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador”, estranha ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Comunicação.

II - Divergência de fundamento legal: a capa, o aviso de contratação direta e o parecer técnico indicam o art. 75, inciso II, enquanto o Termo de Referência registra o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Deve-se uniformizar para o inciso II, compatível com a natureza de serviço do objeto.

III - Divergência de valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa e a Manifestação do Controle Interno indicam R\$ 35.900,00 (valor médio da pesquisa), ao passo que o termo de

autorização, o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam R\$ 32.700,00 (menor preço contratado). Deve-se uniformizar para o valor efetivamente contratado.

IV - Divergência de classificação orçamentária: o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e a Demonstração de Compatibilidade indicam a unidade "2201", enquanto o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam a unidade "1401". Deve-se uniformizar o código da unidade orçamentária.

V - Referência legal incorreta: o termo de autorização e a respectiva certidão mencionam a "Lei 14.131/2021" e remetem a dispositivo da Lei nº 8.666/1993. Deve-se corrigir para Lei nº 14.133/2021 e suprimir a remissão à legislação revogada.

VI - Identificação do órgão na habilitação: a comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação indica "Secretaria Municipal de Educação" como órgão requisitante, em divergência com o objeto. Deve-se corrigir para a secretaria efetivamente demandante.

VII - Lista de verificação de habilitação: a lista de verificação encontra-se sem o preenchimento das colunas "Sim/Não". Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e das declarações exigidas.

VIII - Atualização do limite legal: a Manifestação do Controle Interno reproduz texto genérico que alude a "aquisição de bens" e a "valores inferiores a R\$ 50.000,00", sem referência ao limite atualizado. Deve-se registrar que o limite vigente para 2026, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11.

IX - Cláusulas contratuais incompatíveis: o instrumento contratual contém cláusulas com linguagem típica de terceirização de mão de obra (verbas rescisórias, realocação de empregados, reserva de cargos e equipamentos de proteção individual), estranhas à natureza do objeto. Recomenda-se a adequação das cláusulas ao objeto efetivamente contratado.

X - Publicidade e PNCP: devem constar dos autos as comprovações de publicação do aviso de contratação direta, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, quando exigível, corrigindo-se, ainda, o endereço eletrônico informado no aviso ("comprasmalhador@outlok.com").

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo

escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa do preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à uniformização do valor e do fundamento legal.

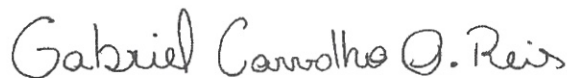
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 019/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 044/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de JURACY FEITOSA SANDES FILHO, pelo valor global de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização do valor e do fundamento legal.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 12 de março de 2026.



GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador